



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720004/2018-01
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-007.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrentes BANCO ITAUCARD S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2012, 2013

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIAS / INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÃO.

Conforme o art. 8º, inciso IV, da IN RFB nº 1285/2012 (que revogou o Anexo I da IN SRF 247/2002) empresas e instituições arrendadoras podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores das despesas de arrendamento mercantil.

A Circular nº 1.273/87 do Bacen determina que os ajustes mensais de superveniência ou de insuficiência de depreciação devem ser registrados na contabilidade. Se o ajuste for negativo, a débito de “despesas de arrendamento”, em contrapartida a “insuficiências de depreciações”; se positivo, a débito de “superveniências de depreciações”, em contrapartida a “rendas de arrendamentos”.

No capítulo 2 (Elenco de Contas - Seção 2 - Função e Funcionamento das Contas) da Circular Bacen nº 1.273/87, resta determinado que, por ocasião da baixa do bem arrendado, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, a conta de “insuficiência de depreciação” deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com “Bens Arrendados”, não sendo possível fazer tal contrapartida novamente na conta “despesas de arrendamento”, como pretende o contribuinte, duplicando a sua dedução na apuração da base de cálculo das contribuições.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não podem influenciar duplamente a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. CONLUIO. DOLO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO.

A cominação da multa qualificada deve ocorrer apenas diante da demonstração fundada pela autoridade fiscal de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (i) por maioria de votos, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, reconhecendo, por consequência, a decadência em relação a dezembro de 2012, por aplicação da regra estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, cabendo ao relator o registro do tema em seu voto; e (ii) por voto de qualidade, para negar provimento ao recurso em relação aos demais temas, vencidos o relator, conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Kotzias Vieira e João Paulo Mendes Neto, que votaram pelo provimento integral do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração, lavrados para formalizar a constituição de crédito tributário de Cofins, no valor de R\$1.577.760.781,37, e de PIS no valor de R\$ 256.386.126,57, em razão de insuficiência de recolhimento das referidas contribuições, no período de apuração compreendido entre janeiro/2012 e dezembro/2013, situado às *fls.* 893 e seguintes.

No Termo de Verificação Fiscal, situado às *fls.* 856 e seguintes, aponta a unidade que a recorrente não informou nenhum faturamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas das operações de arrendamento mercantil financeiro nos anos-calendário de 2012 e 2013 e que, por meio de manobras contábeis com estornos indevidos, apresentou saldo zero para a conta de “*Rendas de arrendamento mercantil - recursos internos – 7.1.2.10.00.1*” e, portanto, não ofereceu à tributação das contribuições em apreço nenhuma receita decorrente dos resultados econômicos de suas operações, limitando-se a informar as despesas (“*Despesas de arrendamento mercantil*”), majoradas de maneira irregular, de maneira a apresentar bases negativas mesmo diante da percepção de um alto faturamento (*sic*), o que caracterizaria fraude, sonegação e crime contra a ordem tributária em ato tendente a modificar as características essenciais do fato gerador.

A contribuinte, intimada via postal em 18/01/2018, em conformidade com o aviso postal situado à fl. 915, apresentou, em 16/02/2018, **impugnação**, situada às fls. 923 e seguintes, qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os estornos realizados no encerramento dos contratos objeto desta autuação, chamados, erroneamente, de "manobras contábeis", decorrem de determinação expressa do próprio COSIF; **(ii)** seguiu as normas fiscais vigentes para determinar a tributação dessas operações, notadamente as regras de apuração do PIS e da COFINS, na forma prevista pelo Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247, de 21.12.2002; **(iii)** os estornos de superveniências de depreciação são meras anulações de receitas contábeis (escriturais) que foram tributadas quando creditadas à conta de receita e não reduzem as bases de cálculo das contribuições, mas, pelo contrário, refletem a incidência sobre a totalidade das receitas de arrendamento efetivamente recebidas, e não sobre receitas inexistentes, ou que somente existiram temporariamente na contabilidade com a natureza de ajustes a valor presente dos contratos em andamento. Neste sentido, a manutenção da cobrança das contribuições sobre os estornos de superveniências de depreciação, ou melhor, a redução da conta de receita de venda, representaria dupla cobrança sobre os mesmos valores; **(iv)** as receitas das operações de "leasing" financeiro podem ser tributáveis, ao longo do exercício, pelas duas contribuições, mas ao final desses contratos, por força dos mesmos ajustes que foram tributáveis no decorrer da avença, quando apurado o resultado final das operações, pode eventualmente redundar em base negativa, se considerada a isenção em favor do ganho na alienação do bem, as depreciações e outros fatores inerentes à carteira de contratos; **(v)** a existência de saldos negativos nos resultados operacionais de alguns meses não significa que o impugnante tenha manipulado os números, mas, sim, que os saldos negativos foram o resultado das deduções autorizadas pelos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9718, devidamente listados no referido anexo, além dos estornos de superveniências de depreciação e outros ajustes correlatos, e mais, das circunstâncias da carteira de arrendamentos como um todo e, neste exato sentido, o valor líquido de todos os movimentos a crédito e a débito de receitas, ocorridos durante o prazo do contrato, é rigorosamente igual às efetivas receitas de arrendamento geradas por esse contrato, que, portanto, são integralmente tributadas após as deduções legais; **(vi)** ainda que, por razões com as quais o impugnante não consegue atinar, fossem mantidas as exigências da COFINS e da contribuição ao PIS, não poderiam elas ser acrescidas de multas e juros. Muito menos poderia ser cobrada a multa de 150%, a qual somente cabe em casos de dolo comprovado. Realmente, viu-se, exaustivamente, que o impugnante sequer agiu movido por interpretação própria da legislação tributária, pois se submeteu ao plano de contas COSIF e às diretrizes da Instrução Normativa SRF n. 247/02, e que, além disso, tudo foi feito às claras, sem ocultação, até porque não havia motivo para ocultar o que foi feito; **(vii)** alega, ainda, decadência de parte dos valores uma vez que foi intimada a pagar os débitos em 18/01/2018, quanto a valores devidos nos meses de janeiro a dezembro de 2012, que deveriam ser cobrados até o dia 31/12/2017, tendo por supedâneo o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, uma vez que se trata de insuficiência de pagamento e não ausência de qualquer recolhimento, nos termos do Recurso Especial nº 973733/SC; e **(viii)** caso mantidas as multas, não sejam acrescidas de juros SELIC, por falta de base legal.

Em 31/08/2018, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-101.338**, situado às fls. 1358 e seguintes, de relatoria do Auditor-Fiscal Renato Souza Dias, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário constituído, para: **(i)** manter *in totum* o crédito constituído para todo o ano calendário de 2013 e para o fato gerador de dezembro de 2012, tanto para o PIS quanto para a Cofins, com multa de 150%; e **(ii)** cancelar integralmente o crédito constituído para os meses de 01 a 11 de 2012, tanto para o PIS quanto para a Cofins, por reconhecimento da decadência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2012, 2013

Decadência. Prazo Quinquenal. Contagem.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Fraude. Sonegação. Multa Qualificada.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

Juros de Mora. Incidência Sobre a Multa de Ofício.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013

Arrendamento Mercantil Financeiro. Base de Cálculo. PIS/Cofins.

As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda a remuneração da arrendadora.

Base de Cálculo. Ajustes. Depreciação.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

Arrendamento Mercantil Financeiro. Base de Cálculo.

As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda a remuneração da arrendadora.

Base de Cálculo. Ajustes. Depreciação.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão recorrido apresentou, ainda, o seguinte quadro resumo, no qual consta o crédito tributário cancelado que justifica o **recurso de ofício** previsto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 c/c Portaria MF n.º 63, 09/02/2017:

TABELA RESUMO						
Fato Gerador	Base de Cálculo (R\$)	PIS (0,65% * BC)	COFINS (4% * BC)	Multa (%)	status após DRJ	
31/01/2012	226.120.807,64	1.469.785,25	9.044.832,31	150	CANCELADO	
28/02/2012	162.920.031,61	1.058.980,21	6.516.801,26	150	CANCELADO	
31/03/2012	166.769.369,50	1.084.000,90	6.670.774,78	150	CANCELADO	
30/04/2012	125.502.053,27	815.763,35	5.020.082,13	150	CANCELADO	
31/05/2012	160.967.945,36	1.046.291,64	6.438.717,81	150	CANCELADO	
30/06/2012	161.088.308,46	1.047.074,00	6.443.532,34	150	CANCELADO	
31/07/2012	209.986.229,44	1.364.910,49	8.399.449,18	150	CANCELADO	
31/08/2012	347.637.132,55	2.259.641,36	13.905.485,30	150	CANCELADO	
30/09/2012	344.402.527,73	2.238.616,43	13.776.101,11	150	CANCELADO	
31/10/2012	422.426.423,38	2.745.771,75	16.897.056,94	150	CANCELADO	
30/11/2012	430.667.296,62	2.799.337,43	17.226.691,86	150	CANCELADO	
31/12/2012	448.679.195,37	2.916.414,77	17.947.167,81	150	MANTIDO	
31/01/2013	245.350.212,97	1.594.776,38	9.814.008,52	150	MANTIDO	
28/02/2013	142.623.283,52	927.051,34	5.704.931,34	150	MANTIDO	
31/03/2013	159.737.202,68	1.038.291,82	6.389.488,11	150	MANTIDO	
30/04/2013	1.258.845.912,92	8.182.498,43	50.353.836,52	150	MANTIDO	
31/05/2013	1.092.198.557,09	7.099.290,62	43.687.942,28	150	MANTIDO	
30/06/2013	1.000.723.810,89	6.504.704,77	40.028.952,44	150	MANTIDO	
31/07/2013	1.111.479.370,39	7.224.615,91	44.459.174,82	150	MANTIDO	
31/08/2013	1.128.331.120,86	7.334.152,29	45.133.244,83	150	MANTIDO	
30/09/2013	1.046.718.023,28	6.803.667,15	41.868.720,93	150	MANTIDO	
31/10/2013	1.002.212.437,19	6.514.380,84	40.088.497,49	150	MANTIDO	
30/11/2013	761.934.015,26	4.952.571,10	30.477.360,61	150	MANTIDO	
31/12/2013	943.874.548,62	6.135.184,57	37.754.981,94	150	MANTIDO	

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/09/2018, conforme termo de ciência de abertura de mensagem situado às *fls.* 1404 e, em 09/10/2018, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 1408 a 1452, no qual reiterou as razões de sua impugnação, em especial que nem a fiscalização, nem a decisão recorrida, apontaram a base legal que supostamente autorizaria a glosa dos estornos de superveniência de depreciação, determinados pela COSIF e que, além de ter seguido as normas contábeis que informam o regime jurídico previsto especificamente para as atividades de arrendamento mercantil, igualmente seguiu as normas fiscais vigentes para determinar a tributação dessas operações, notadamente as regras de apuração do PIS e da COFINS, na forma prevista pelo Anexo I da IN SRF n.º 247/02., não se vislumbrando qualquer fraude, pois obrigado sob os auspícios da Lei n.º 4595, art. 4º, inciso XII, a seguir a contabilidade padronizada pelo Banco Central, conhecida como COSIF, baixado pela Resolução Bacen n.º 1273, alterada parcialmente pela Circular n.º 1429, normas devidamente refletidas nas regras fiscais relativas à apuração de PIS e da COFINS, nos termos da IN SRF em referência, esclarecendo, ainda que ao VGR, aduz que esse foi devidamente contratado segundo a Resolução Bacen n. 2309, e foi praticado e contabilizado conforme cada contrato. De mais a mais, seu tratamento contábil e fiscal está devidamente especificado nas normas legais e regulatórias em perfeita harmonia com a sua função no contrato de “leasing”, que é a função de fixar o preço da futura venda do bem arrendado, minimamente recebível pela arrendadora. Acresce, ainda, que a decisão recorrida repete o erro cometido pela fiscalização na interpretação das normas do COSIF, ao afirmar que o estorno das superveniência deveria ser registrado na conta de “*disponibilidades*”, cujo lançamento contábil é impossível quanto ao estorno de superveniência, porque não movimentada caixa, e que, por isso mesmo, somente está previsto para o recebimento de valor relativo à venda do bem até então arrendado. Repisa, por fim, em relação à multa, juros e agravamento, a aplicação o art. 100, § único do CTN. Afirma que não houve simulação, de atos ou negócios jurídicos e que a própria fiscalização não teria alegado a existência de simulação, mas restringiu a discussão aos critérios de contabilização e apuração, não tendo provado sequer a existência de dolo, o que além de violar o disposto no art. 44 da lei

9430/96, ainda violaria as súmulas 14 e 25 do CARF, haja vista se tratar de suposta omissão de receitas para fins de incidência de PIS e COFINS.

Em 21/12/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões** ao Recurso Voluntário nas quais sustentou que o valor não foi reconhecido pelo arrendador (*sic*):

Nesse exemplo, o arrendador dispendeu R\$ 43.580,60 (R\$ 15.000,00 efetivamente pago e R\$ 28.580,00, de VRG antecipado) para aquisição do bem perante o fornecedor do automóvel, enquanto que auferiu em prestações mensais um total de R\$ 23.096,40 (60 x R\$ 384,94) proporcionando, assim, para a arrendadora um **resultado econômico-financeiro (lucro) de R\$ 8.096,40** (R\$ 23.096,40 – R\$ 15.000,00 = R\$ 8.096,40). **Esse lucro obtido pela fiscalizada foi reconhecido contabilmente pelo arrendador e, portanto, serviu de parâmetro para a composição da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS, periodicamente, durante o prazo contratual das operações.**

No parágrafo seguinte afirma:

Esse valor, que é o resultado da operação, não foi reconhecido pelo arrendador nem durante o prazo contratual da operação nem ao final do contrato, motivo pelo qual em nenhum momento é incluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma ainda que foi apresentado o roteiro contábil do **Contrato 3091945**, apresentado pela contribuinte ora recorrente. Esse roteiro contém os valores de apropriação do custo, as rendas apropriadas, os ajustes de superveniência e as despesas de arrendamento para chegar no montante que representa o resultado da operação. Segundo esse roteiro, essas rendas são apropriadas, mas ocorre irregularidade no mês 59, no qual é encerrado o contrato, o que leva ao fato de que nenhum valor de receita das operações de arrendamento mercantil foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2012 e 2013:

CO SIF	Nomendatura	01/02/2008	28/02/2008	31/03/2008	31/01/2013	28/02/2013
1.7.1.10.00-0	ARREND A RECEBER-REC.INT					
	(+)Arrendamentos a Receber	8.096,40	8.096,40	7.961,46	(0,00)	(0,00)
1.7.1.95.00-1	(-)RENDAS APR.AREND.FINANCA REC.-REC.INTER					
	(-)RAP de Arrendamento	(7.496,40)	(7.496,40)	(7.371,46)	0,00	0,00
1.7.5.00.00-5	VALORES RESIDUAIS A REALIZAR					
	(+)VRG a Realizar	43.580,60	43.580,60	43.580,60	43.580,60	-
1.7.5.95.00-3	(-)VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR					
	(-)VRG a Balancear	(43.580,60)	(43.580,60)	(43.580,60)	(43.580,60)	-
2.3.2.10.70-5	VEICULOS E AFINS					
	(+) Imobilizado de Arrendamento	43.580,60	43.580,60	43.580,60	43.580,60	-
2.3.2.90.00-0	(-)DEPREC. ACUMULADA DE BENS ARREND.FINANC.					
	(-) Depreciação Acumulada		(1.037,77)	(2.075,40)	(43.580,60)	-
4.9.9.08.00-8	ANTECIPAÇÕES DE VALOR RESIDUAL					
	(-)Fundo de Resgate Recebido	(28.580,60)	(28.580,60)	(28.830,60)	(43.580,60)	-
	Valor Contábil	15.600,00	14.562,23	13.264,60	(43.580,60)	(0,00)
2.3.2.30.00-8	SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACOES					
	(+/-)Superv/Insufic. de Depreciação	-	1.237,22	2.368,43	43.580,60	-
	Valor Presente Financeiro	15.600,00	15.799,45	15.633,03	-	(0,00)
ente. Pode ser consultado r						
Consulte a página de aut						
7.1.2.00.00-4	RENDAS DE					
	(+)Rendas	-	-	124,94	124,94	7.496,40

ARRENDAMENTO MERCANTIL	Apropriadas						
	(+) CP, Multas e Mora			4,50			124,99
	(+)Superveniência de Depreciação		1.237,22	1.131,21	(119,39)	(43.580,60)	-
	(+)Lucro na alienação					43.580,60	43.580,60
8.1.3.10.10-4	DEPRECIACAO DE BENS ARRENDADOS						
	(-)Despesa de Depreciação		(1.037,77)	(1.037,63)			(43.580,60)
	Resultado da operação		199,45	223,02	5,55		7.621,39

Cosif	subconta	nome
7.1.2.10.00.1	7130.007.001.002-3	Rendas Apropriadas
7.1.2.10.00.1	7130.001.003.001-6	Superveniência de Depreciação
	7307.163.000.000-1	CP, multas e mora
8.1.3.00.00.4	8139.001.001.001-5	Despesa de Depreciação

Argumenta a Fazenda Nacional, ainda, em suas contrarrazões, que: **(i)** enquanto a contribuinte insiste em afirmar que o estorno (a débito, gerando despesa) apenas serve para anular o lançamento das receitas decorrentes da superveniência/insuficiência de depreciação, que são apenas ajustes contábeis necessários para trazer os contratos a valor presente, a Receita entende que tais valores de superveniência/insuficiência, lançados mês a mês, não teriam sido tributados uma vez que não contabilizados como receitas tributáveis. Assim, **(ii)** os valores dos ajustes mensais seriam obtidos por “*conta de chegada*”, ou seja, o valor da receita a ser registrada para ajustar a contabilidade comercial é calculada para refletir as apropriações dos valores segundo a Taxa Interna de Retorno (TIR) da operação de arrendamento mercantil financeiro e que o resultado apurado na venda de valor residual do bem arrendado (VRG) não integra o resultado econômico da operação de arrendamento mercantil, tendo em vista que os bens objeto de *leasing* integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei nº 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme expressa disposição do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei no. 9.718/98; **(iii)** o fato de o resultado, meramente contábil, apurado pela “alienação” do bem arrendado não integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, não quer dizer que o valor apurado contabilmente pode ser utilizado para reduzir as bases de cálculo das contribuições sociais, que têm por base os resultados econômicos das operações; **(iv)** os ajustes determinados pelo Bacen não alteram o resultado econômico das operações de arrendamento mercantil, mas determina que o lucro apurado na alienação do bem arrendado seja creditado na conta do ativo de

Superveniências de Depreciações, a fim de promover a neutralidade contábil por meio do cotejo entre os valores das Superveniências de Depreciações acumulados no decorrer do contrato com o valor do Lucro na Alienação do Bem Arrendado, conforme determinado pela Circular nº 1.429/89; (v) não encontra nenhum amparo jurídico transformar contabilmente as atividades empresariais de arrendamento mercantil financeiro para a uma suposta classificação contábil de operações de venda bens, pois a mera classificação contábil, realizada por estornos de lançamentos contábeis, não tem o poder de transformar operações definidas por conceitos econômicos e jurídicos, em outros tipos de operações; (vi) entende que devem ser mantidas a qualificação da multa de ofício, bem como da aplicação do art. 173, I do CTN, pois excluir valores contábeis que permitiram determinar e aferir o resultado das operações de arrendamento mercantil das bases de cálculo das contribuições sociais no decorrer das operações, além de ilógico é ilegal, e, quando tal procedimento é realizado exclusivamente para reduzir as contribuições sociais devidas, constitui sonegação e fraude, nos termos dos Arts. 71 e 72, da Lei 4.502/64 e crime contra ordem tributária, nos termos do Art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Esses elementos demonstram a intenção em esconder a realidade dos fatos utilizando-se de prática contábil ilógico e ilegal, que consideramos inexistentes, para descaracterizar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tendo, portanto, restado caracterizado o evidente intuito de fraude definido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário de ofício reúnem os requisitos legais de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos, com a ressalva de que o VRG não foi objeto de autuação fiscal nos presentes autos, de sorte que não tomo conhecimento do Recurso nessa parte.

Discute-se nos autos exigências indevidas de PIS e COFINS relacionadas aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, fundadas na incongruente alegação de que o recorrente teria engendrado “fraude fiscal” e artifícios contábeis ao registrar e apurar os resultados de sua atividade de arrendamento mercantil e oferecê-los à tributação. A fiscalização acusa o recorrente de distorcer, ao final dos contratos de arrendamento mercantil, os resultados destes, visando criar artificialmente um “Lucro na Alienação de Bens”, apenas para se aproveitar da isenção fiscal posta pelo inciso IV, do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 9718. Todavia, o recorrente agiu nos exatos termos da legislação regente da matéria, inclusive da Instrução Normativa RFB n. 247/02, o que torna a pretensão fiscal descabida quanto ao mérito do tema, e muito mais descabida ainda quanto à multa de 150% lançada nos autos de infração. Por um lado, segundo a autoridade fiscal aduz que:

6. As operações realizadas pelo contribuinte, ora fiscalizado, são as definidas como Arrendamento Mercantil Financeiro. A principal característica desta modalidade é que na operação de arrendamento os recebimentos proporcionam a recuperação do capital despendido pelo arrendador e a obtenção do retorno financeiro sobre os recursos investidos pela arrendadora.

- 7. O resultado desta operação - retorno financeiro sobre os recursos investidos - NÃO foi reconhecido pelo arrendador nem durante o prazo contratual da operação nem ao final do contrato, portanto nunca foi incluída na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a operação de arrendamento, pois os valores eram anulados pelos estornos indevidos dos contratos encerrados no período.**
- 8. Normas legais determinam que os resultados das operações de arrendamento mercantil, realizadas pelas companhias subordinadas ao controle do Banco Central do Brasil, sejam apropriados segundo a Taxa Interna de Retorno - TIR - da operação financeira que se encerra em cada operação de arrendamento mercantil.**
- 9. A TIR de uma operação de arrendamento mercantil é calculada com base no valor do desembolso inicial feito pela companhia arrendadora e nos valores e prazos dos recebimentos, necessários à recuperação do capital e retorno sobre o investimento.**
- 10. O Itaucard informa em roteiro contábil como foram calculados os recebimentos, os ajustes, as despesas e o quanto deveria ter sido apropriado como resultado da operação durante o prazo contratual, mas conforme demonstrado neste termo nenhum valor de receita das operações de arrendamento mercantil foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2012 e 2013.**
- 11. De acordo com o roteiro contábil do contrato 3091945 verificamos os lançamentos mensais durante o prazo do contrato incluindo as rendas apropriadas, as superveniências/insuficiências de depreciação, as despesas de depreciação chegando ao resultado da operação informado pelo próprio Itaucard, a irregularidade é realizada no mês de encerramento de cada contrato que no caso do exemplo ocorre no mês 59.**
- 12. Por meio de ESTORNOS no encerramento de cada contrato dos valores totais acumulados durante os prazos dos contratos, o itaucard promove a diminuição das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, anulando e não reconhecendo as rendas e as parcelas de recuperação de custo, porém as despesas aumentadas são integralmente reconhecidas pelo contribuinte diminuindo o lucro de outras atividades.**
- 13. Os procedimentos contábeis relativos aos registros dos bens arrendados são minuciosamente descritos e determinados na Circular 1.273/87 (com as alterações da Circular 1.429/89) do Bacen e seu capítulo 1, Seção 11-"Ativo Permanente", item 8 - "Imobilizado de Arrendamento".**
- 14. Por meio de prescritos "ajustes" - Item 8.7 - os procedimentos visam promover a exteriorização contábil dos resultados econômico-financeiros das operações de arrendamento mercantil financeiro, qual seja, os juros das operações.**
- 15. Os valores dos ajustes mensais são obtidos por "conta de chegada", ou seja, o valor da receita a ser registrada para ajustar a contabilidade comercial é calculada para refletir as apropriações dos valores segundo a Taxa Interna de Retorno - TIR - da operação de arrendamento mercantil financeiro.**

16. *O contabilidade é realizada de maneira bastante complexa, encerrados os contratos de arrendamento mercantil, o contribuinte realizou o estorno das receitas registradas pelos cálculos dos ajustes realizados durante todo o prazo contratual das operações de arrendamento, dessa forma tornando os resultados dessa conta NULOS restando apenas os efeitos de uma despesa contábil.*

17. *O resultado na venda de valor residual é um valor contábil que não deve interferir, nem positiva, nem negativamente, nas bases de cálculo das contribuições para seguridade social, uma vez que os resultados das operações de arrendamento já deveriam ter sido inseridos nas referidas bases, durante o prazo contratual das operações de arrendamento.*

18. *Ainda que o contribuinte considere o estorno de todas as receitas correspondentes aos ajustes realizados durante o prazo contratual da operação de arrendamento seja o procedimento contábil mais adequado, seus efeitos não podem ser diversos ao que dispõe a Constituição Federal, ou seja, não podem os meros procedimentos contábeis criar bases de cálculo negativas das contribuições para a seguridade social, que deve ser financiada por toda sociedade, inclusive as companhias de arrendamento mercantil, por seus lucros.*

19. *Através das diminuições das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins realizadas pela apropriação dos estornos das receitas de arrendamento, nas referidas bases, o "não contribuinte" não pagava contribuição sobre suas operações de arrendamento mercantil, a ainda reduzia a base de cálculo sobre os rendimentos lucrativos de suas outras atividades.*

20. *Para as instituições financeiras o regime de apuração do PIS e da COFINS é cumulativo, sendo definitiva a apuração mensal, e como tal não podem ser aceitos e devem ser glosados quaisquer ajustes relativos a períodos de apuração anteriores (estornos indevidos dos contratos encerrados).*

21. *Não é possível que as receitas oriundas dos ajustes determinados pelo Bacen, que deveriam apurar os resultados econômicos das operações de arrendamento mercantil, sejam estornadas contabilmente, descaracterizando e desclassificando os legítimos resultados destas operações, tentando transfigurá-los para resultados de operações de vendas de bens, que, supostamente, não seriam alcançados pelas contribuições previstas constitucionalmente.*

22. *Embora soubesse que suas operações de arrendamento eram lucrativas, preferiu o contribuinte interpretar que as normas contábeis do Banco Central do Brasil lhe conferiam verdadeira isenção das contribuições sociais.*

23. *E mais, criavam bases negativas para as contribuições sociais, as quais poderiam ser utilizadas para compensar as bases positivas advindas de outras atividades, no caso, os rendimentos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito entre outros.*

24. *Ainda que se conclua que os procedimentos adotados pelo contribuinte seguem normas contábeis, tal conclusão não torna o Itaucard imune à*

Contribuição ao PIS e à COFINS, uma vez que as normas do Bacen, porventura indicadas, não concedem isenção das contribuições sociais, que são previstas constitucionalmente.

25. *Nas operações de arrendamento mercantil analisadas, o contribuinte não impediu a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, visto que estes foram definidos pelos resultados econômico-financeiros das operações, registrados durante o prazo contratual da operação de arrendamento, porém omitidos das declarações e planilhas de cálculo do PIS e da COFINS.*

26. *As características essenciais do fato gerador (resultados econômicos) são definidas pela natureza jurídica e econômica das operações de arrendamento mercantil, atreladas aos seus resultados, como conceituadas pelo Banco Central do Brasil.*

27. *O estorno dos lançamentos contábeis, que permitiram a aferição dos resultados, configuram uma clara tentativa de modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária.*

28. *O estorno dos lançamentos contábeis relativos a operações que já produziram os efeitos que lhe são próprios e estão definitivamente constituídas, caracteriza, em tese, a ação dolosa tendente a excluir as características essenciais do fato gerador das contribuições sociais. Uma vez que o estorno funciona como uma verdadeira despesa que o contribuinte usa para reduzir as bases de cálculo das contribuições. Também caracterizam, em tese, a inserção de elementos inexatos na contabilidade.*

29. *Ficou caracterizada também a inserção de elementos inexatos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2012, como demonstrado.*

30. *Os crimes, em tese, cometidos pelo contribuinte caracterizam-se pela sucessão de atos que buscaram colocar os resultados de suas operações sob a hipótese prevista na Lei 9.718/02, Art. 3º, § 2º. Inc. IV. Contudo, Os resultados econômico-financeiros do Itaucard não decorrem da venda de bens do ativo permanente, mas dos recebimentos previstos contratualmente das operações de arrendamento mercantil.*

31. *As companhias de arrendamento mercantil, por longos anos travaram batalhas judiciais sustentando que o recebimento do VRG-Antecipado não transformava as operações de arrendamento mercantil em operações de compra e venda.*

32. *Todavia, pretende o contribuinte demonstrar, por meio de sua contabilidade, justamente o contrário, que seus resultados econômico-financeiros são advindos destas operações e não daquelas.*

33. *Em decorrência do evidente intuito de fraude e sonegação são lançados o PIS e COFINS também do ano calendário de 2012, mesmo após 5 anos do fato gerador, de acordo com o § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.1966.*

Por outro lado, a contribuinte alega, em síntese:

12. Destaque-se que o Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02 adotou os códigos de contas do COSIF para especificar como se apura a base de cálculo de PIS e COFINS. cabendo também notar que, abaixo de todas as linhas referenciadas ao COSIF e das exclusões genéricas, a base de cálculo é demonstrada pela seguinte soma algébrica dos subtotais: "BASE DE CÁLCULO (01)-(02)-(03)+ (04)- (05)", sobre a qual a seguir são indicados os valores de PIS e COFINS a recolher.

13. Pois bem, o impugnante seguiu rigorosamente o COSIF na sua contabilidade, e também o Anexo I da instrução normativa, recolhendo as contribuições tal como apuradas de acordo com ele em cada mês.

14. Nos presentes autos, a fiscalização não combate a isenção sobre as vendas de ativos permanentes, mas, voltando-se para os procedimentos contábeis referentes os ajustes de superveniências de depreciação, a argumentação fiscal acarreta resultado equivalente à negativa indireta da isenção, dado que recompôs as bases de cálculo adicionando a elas os estornos de superveniências, sem considerar sua prévia tributação, acarretando em duplicidade de exigência que sequer se refere a verdadeiras receitas.

15. O item 1.11.8.6 das Normas Básicas do COSIF (com a redação da Circular 1429) determina que a diferença entre valor presente dos contratos e o seu valor contábil, caso positiva, seja debitada ao ativo imobilizado em contrapartida a crédito ao resultado, em conta de "Rendas de Arrendamentos", ou, se negativa, creditada ao ativo e debitada a despesas de arrendamento, respectivamente sob as denominações "Superveniências de Depreciações" e "Insuficiências e Depreciações".

16. Se transportarmos os lançamentos contábeis segundo o COSIF para o Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02, vamos ver que: - as superveniências de depreciação, que integram as "Rendas de Arrendamentos" (conta COSIF 7.1.2.10.00-1), são adicionadas à base de cálculo de PIS e COFINS, integrando o total das receitas; e quando estornadas são diminuídas da mesma conta, e, conseqüentemente, da base de cálculo.

17. Já as insuficiências de depreciação, que integram as "Despesas de Arrendamento" (conta COSIF 8.1.3.10.00-1), são diminuídas da base de cálculo; e quando estornadas são adicionadas à mesma conta, e, conseqüentemente, à base de cálculo.

18. E os ganhos decorrentes da alienação de bens do permanente são excluídos da base de cálculo nas respectivas linhas de lucros na baixa de bens do ativo permanente, integrando o total de "Outras exclusões (sem COSIF específico)", separadamente das depreciações e das superveniências e insuficiências de depreciação, bem como dos seus ajustes para mais e para menos.

19. O impugnante seguiu rigorosamente a lei, o COSIF e a Instrução Normativa SRF n. 247/02, mormente o seu Anexo I, recolhendo as contribuições tal como apuradas em cada mês de acordo com esse Anexo, ou seja, de acordo com as normas legais aplicáveis e em perfeita consonância com todos os aspectos descritos no tópico precedente.

20. Isto já é suficiente para que os autos de infração sejam julgados improcedentes, e com muito mais razão, para que as multas e os juros sejam descabidos, a teor do

parágrafo único do art 100 do CTN, e com maior razão ainda o agravamento do valor da multa em 150%.

21. Destarte, a existência de saldos negativos nos resultados operacionais de alguns meses, não significa que o impugnante tenha manipulado os números, mas, sim, que os saldos negativos foram o resultado das deduções autorizadas pelos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9718, devidamente listados no referido anexo, além dos estornos de superveniências de depreciação e outros ajustes correlatos, e mais, das circunstâncias da carteira de arrendamentos como um todo.

22. E o valor líquido de todos os movimentos a crédito e a débito de receitas, ocorridos durante o prazo do contrato, é rigorosamente igual às efetivas receitas de arrendamento geradas por esse contrato, que, portanto, são integralmente tributadas após as deduções legais.

23. Portanto, precisa ser reiterado que as contrapartidas dos estornos de superveniências no ativo relacionado ao contrato, durante a vigência deste e no seu encerramento, são feitas na conta COSIF de Rendimentos de Arrendamentos Financeiros - 7.1.2.10.00-1 e, como tal, integram a respectiva linha no Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02.

24. Por fim, o resultado na alienação de bens do imobilizado (bens arrendados), é isento das duas contribuições por força da Lei n. 9718, art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, e é separadamente referido no mencionado Anexo I, na linha de Outras Exclusões (Sem COSIF Específico), sublinha Lucros na Baixa de Bens do Ativo Permanente, entre cujas exclusões o impugnante fez constar os Lucros na Alienação de Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro.

25. Como foi mencionado, a base de cálculo, segundo o Anexo I, é o resultado de uma soma algébrica de vários componentes, uns positivos e outros negativos, em que a exclusão relativa à alienação de bens que foram empregados nos arrendamentos é um componente negativo à parte dos demais negativos e positivos.

26. E, para arrematar, cabe dizer o seguinte: se por um lado é inquestionável que as normas contábeis não definem a tributação de qualquer operação, também não são os resultados econômicos que o fazem, mas, sim, a lei, que pode debruçar-se sobre estes e determinar sua tributação integral, ou sobre apenas alguns aspectos desses mesmos elementos econômicos, e até mesmo isentá-los de tributação.

27. As regras do item 1.7 do COSIF são mais específicas a respeito das superveniências de depreciações, inclusive disciplinando o respectivo cálculo com detalhes que não constam do código 2.3.2.30.00-8, segundo a Circular BACEN n. 1273/87, e com critérios distintos deste: ora, sabidamente as normas mais específicas prevalecem sobre as normas gerais ou menos específicas.

28. As regras atuais do item COSIF 1.7 são derivadas da Circular BACEN n. 1429/89, posteriores, portanto, ao código 2.3.2.30.00-8 segundo a Circular BACEN n. 1273/87: ora, as normas posteriores incompatíveis com as anteriores prevalecem sobre estas, e no caso as normas mais novas foram adicionadas à Circular BACEN n. 1273 com prescrições distintas das normas mais antigas.

29. O próprio COSIF se encarrega de determinar os critérios para sanar possíveis contradições entre Normas Básicas e Elenco de Contas ou Esquemas de Registro Contábil, estabelecendo entre aquelas, na seção I de Princípios Gerais, que "4. Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, as dúvidas de interpretação se solucionam da seguinte forma: a) entre Normas Básicas e Elenco de Contas ou Esquemas de Registro Contábil, prevalecem as Normas

Básicas": ora, o item COSIF 1.7 é Norma Básica, prevalecendo, portanto, sobre a observação relativa ao funcionamento da conta 2.3.2.30.00-8, isto se houvesse contradição ente eles, o que não há.

30. Há coincidência de créditos na conta do ativo quando esta é diminuída ou finalizada, mas não há coincidência das contrapartidas, e nem poderia haver, seja por razões contábeis, seja por razões legais tributárias, porque as vendas são isentas das contribuições e as superveniências são tributadas.

31. Estorno de superveniências de depreciação não gera caixa ou qualquer outra disponibilidade, o que, entretanto, pode ocorrer com o valor da venda do ativo.

32. É isto que não foi devidamente constatado no ato da autuação. Assim como não observou que não haveria como transportar o saldo final de superveniências para disponibilidade, uma vez que ele não fica disponível (não é recebido) nem nunca o será (não é cobrável).

33. A argumentação fiscal peca por inverter a lógica das normas legais, eis que, a adição dos estornos de superveniências às bases de cálculo, como ocorreu no TVF, somente poderia ser feita se houvesse norma legal neste sentido, e nenhuma norma determina essa adição. Destarte, os lançamentos feitos nos autos de infração carecem de fundamentação legal.

34. O TVF afirma que a base de cálculo de PIS e COFINS decorre da lei, e não pode ser alterada pelos lançamentos contábeis. O impugnante concorda com tal afirmativa na sua formulação abstrata, mas não pode aceitar o seu emprego concreto no caso "sub judice", e isto por múltiplas razões, a começar porque não se trata simplesmente de os lançamentos contábeis estarem alterando a base de cálculo, mas, sim, de que uma norma complementar da legislação tributária, assim enquadrada pelo inciso I do art 100 do CTN, complementando as normas legais em torno da base de cálculo das contribuições (Anexo I da IN SRF 247/02), adota como referenciais as contas da contabilidade segundo o COSIF, por serem obrigatórias para as entidades de arrendamento mercantil.

35. **Confrontando-se a lei atualmente em vigor com a que vigia em 2012 e 2013, verifica-se que apenas agora os ajustes a valor presente são expressamente diminuídos da receita bruta tomada como base de cálculo de PIS e COFINS.** Por mais esta razão, foi razoabilíssimo o comportamento do impugnante, de seguir a norma fazendária inserta no Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02.

36. **Além das duas razões até aqui expostas, que militam contra o procedimento fiscal em desacordo com a instrução normativa, há uma terceira razão, correspondente à vinculação obrigatória da fiscalização e de todos os órgãos da RFB aos atos normativos por esta emitidos.**

37. A metodologia adotada pela contribuinte não o foi por livre vontade e nem foi criação sua, pois lhe foi imposta pela norma legal que instituiu o COSIF, no qual está contida a referida metodologia e, ademais, foi ela absorvida pela Instrução Normativa SRF n. 247/02.

38. O impugnante não adotou esta metodologia para deixar de pagar PIS e COFINS, mas porque estava obrigada a ela e as instruções oficiais sobre a determinação da base de cálculo das contribuições a incorporaram.

39. O exemplo da fiscalização foi montado para tentar justificar sua linha de argumento, mas não considera que **é absolutamente necessário distinguir dois fatores, porque eles têm tratamentos fiscais distintos, a saber:**

40. 1) porque sujeitas à incidência, as receitas de arrendamento mercantil, nas quais, durante a vigência do contrato, as superveniências integraram a receita tributável, e, ao final, o respectivo saldo existente na conta do contrato precisou ser estornado porque não seria mais recebível (sendo zero o valor presente) e já havia sido tributado anteriormente;

41. 2) porque isentos, os ganhos na alienação dos bens até então arrendados, para cuja apuração as superveniências não exercem qualquer influência, dado que relativas aos arrendamentos, além de que o ganho é a diferença entre o custo de aquisição residual (isto é, menos as depreciações acumuladas) e o preço de venda.

42. As bases de cálculo negativas não decorreram dos estornos das receitas de superveniências de depreciações, dado que estas entraram na composição da base de tributação e dela saíram por idêntico valor, ou seja, resultaram em zero. O que ocorreu foi a ingerência de vários fatores, inclusive o fato de que as depreciações também diminuíram as bases de cálculo, os quais podem ser aferidos na anexa planilha (doc. 5) em que o impugnante demonstra em detalhes a apuração justamente do contrato 3091945, tomado de exemplo pela fiscalização para ilustrar seu equivocado raciocínio.

43. Ainda que, por razões com as quais o impugnante não consegue atinar, fossem mantidas as exigências da COFINS e da contribuição ao PIS, não poderiam elas ser acrescidas de multas e juros. Muito menos poderia ser cobrada a multa de 150%, a qual somente cabe em casos de dolo comprovado. Realmente, viu-se, exaustivamente, que o impugnante sequer agiu movido por interpretação própria da legislação tributária, pois se submeteu ao plano de contas COSIF e às diretrizes da Instrução Normativa SRF n. 247/02, e que, além disso, tudo foi feito às claras, sem ocultação, até porque não havia motivo para ocultar o que foi feito.

44. Neste cenário, o máximo que poderia haver contra o impugnante seria uma interpretação, por esta D. Delegacia de Julgamento, que fosse divergente quanto à legislação tributária, inclusive quanto à referida instrução normativa. Porém, tal divergência seria exclusivamente jurídica, e não dependente da existência de intenção dolosa do impugnante, a qual não foi provada, mas simplesmente presumida sob a alegação de que o impugnante teria praticado "manobras contábeis" (o que é inverídico) para esconder os estornos das superveniências ativas.

45. Ora, no caso concreto, o agente do fisco teve e tem toda a facilidade para o total conhecimento dos fatos. Nestas

circunstâncias concretas, palpáveis e reais, é impossível falar-se em dolo ou intuito de fraude. Ao contrário das situações de ludíbrio e falseamento da realidade, pela ocultação ou dissimulação dos fatos, no caso em análise tudo está lisamente declarado, revelado à saciedade, de forma até surpreendentemente fácil para quem procurar encontrar eventual infração à lei.

46. Sendo assim, ainda que a interpretação "contra legem" do fisco fosse acertada - a qual, como visto, não é - caberia no máximo a pena normal de setenta e cinco por cento, e jamais a penalização poderia basear-se nos referidos dispositivos da Lei n.º 4502.

47. A Fiscalização alegou que "Prestar informações econômico-fiscais na DIPJ/2013 - AC2012 e DIPJ2014 - AC 2013 de modo diverso ao que deveria ser indicado nas linhas 08 e 67, da Ficha 06B, de forma a denotar que os resultados econômicos da companhia seriam advindos de operações de vendas de bens e não de operações de arrendamento mercantil. Além de estar expressamente determinado que na linha 08

devesse ser indicado o valor do saldo da conta 7.1.2.60.00-6, da contabilidade do contribuinte”;

48. Alegação igualmente improcedente: ao invés de verificar a DIPJ, a fiscalização deveria ter verificado o Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02. De todo modo, qualquer erro na DIPJ, se tivesse existido, seria punível com a multa prevista para a infração, e não se identificaria com ação dolosa.

49. No regime da Lei n. 9430, que ainda está em vigor, somente os débitos decorrentes de tributos e contribuições é que estão sujeitos à incidência de juros de mora, e como a multa não possui natureza de tributo, não cabe a incidência de juros sobre ela.

O Impugnante cita legislação, jurisprudência e doutrina e, ao final, requer:

1. O provimento total da impugnação e o cancelamento dos autos de infração em lide.

Requer ainda que, caso mantidas as cobranças de PIS e COFINS, pela ordem:

2. - sejam excluídos a cobrança relativa aos meses de 2012, sobre os quais operou a decadência em 31.12.2017;

3. - sejam excluídos juros e multas, por ter o impugnante agido de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 247/02, sendo, pois, aplicável o art. 100 e seu parágrafo, do CTN;

4. - se mantidas as multas, não haja aplicação da multa de 150%, por não ter havido prática dolosa enquadrável nos art. 71 e 72 da Lei n. 4502, nem tampouco qualquer crime contra a ordem tributária;

5. - se mantidas as multas, não sejam acrescidas de juros SELIC, por falta de base legal.

DAS SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÃO

O inciso XII do art. 4º da Lei n.º 4.595/64 dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Em junho de 1978, o CNM edita ato, delegando tais atribuições ao Banco Central do Brasil (BACEN).

O Banco Central do Brasil define o Arrendamento Mercantil Financeiro a partir de suas características econômico-financeiras.

As operações realizadas pelo contribuinte e analisadas no presente Termo de Verificação Fiscal são as operações definidas pelo Banco Central do Brasil como de Arrendamento Mercantil Financeiro.

A principal característica desta modalidade de arrendamento mercantil (financeiro) é destacada nos termos “durante o prazo contratual da operação”, que caracterizam que os recebimentos de apenas uma operação proporcionam a recuperação do capital despendido pelo arrendador e a obtenção de retorno (lucro) pela arrendadora.

Economicamente, durante o prazo contratual, a operação de arrendamento mercantil financeiro proporciona:

- A RECUPERAÇÃO DO CUSTO ou CAPITAL do arrendador; e

- O LUCRO da operação. Os dois elementos econômicos citados têm seus valores pré-definidos no momento da assinatura do contrato da operação de arrendamento mercantil financeiro.

A Recuperação do Capital e Retorno sobre os Recursos Investidos são conseguidos pela empresa arrendadora por meio dos pagamentos realizados pelo arrendatário, referidos pelo Banco Central, em sua definição, como: as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato.

Os demais pagamentos previstos no contrato são, basicamente, os VRG's – Valores Residuais Garantidos - e outros que, porventura, possam ser estipulados contratualmente, sob qualquer denominação (inclusive sob a denominação de VRGDiluído), mas que sempre serão destinados à Recuperação do Capital ou ao Lucro do Arrendador).

Observados os eventos econômicos relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro, devemos atentar ao tratamento tributário aplicável a estes eventos. Lembrando que a tributação da contribuição ao PIS e da Cofins sobre operações de arrendamento mercantil tem por base somente os lucros das operações e não os valores correspondentes à recuperação de capital das companhias arrendadoras.

A mesma atenção deve ser dispensada à classificação contábil dos eventos econômicos relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro, de forma que a Ciência Contábil possa aferir o resultado econômico das operações, o que normalmente é feito, segregando-se dos valores dos recebimentos (contraprestações e demais pagamentos previstos), por procedimentos e técnicas contábeis apropriadas, o valor correspondente à RECUPERAÇÃO DO CAPITAL do arrendador."

Conforme a circular BACEN 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, Seção 7, as receitas com arrendamento mercantil devem ser reconhecidas pelo regime de competência, no mês em que devidas, independentemente de ingresso financeiro. Ainda, mês a mês é preciso calcular o valor presente do contrato em contraposição com o valor contábil do bem arrendado. Se a diferença for positiva, deve ser lançado em receita, na mesma conta, e integrar a base de cálculo no período

2. Operações ao Amparo da Portaria MF 140/84

1 – As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida a adequada conta retificadora do subgrupo.

2 – As contraprestações são computadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis. (...)

4 – Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 140/84 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção

A Circular BACEN nº 1.429/1989 introduziu alterações na Circular 1273 para estabelecer o tratamento das superveniências de depreciação:

5.5. A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue:

a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A

REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;

b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:

- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
- (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
- (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
- (+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR
- (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR
- (+) CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
- (+) BENS ARRENDADOS
- (-) VALOR A RECUPERAR
- (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS
- (+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil em liquidação);
- (+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR
- (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO

Perdas em Arrendamento a Amortizar

c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira em cada mês.

6. O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTO ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES.

Infere-se da norma do BACEN que o registro da insuficiência ou superveniência de depreciação não tem como objetivo o de aumentar ou diminuir a receita oriunda do contrato de arrendamento, porém o de fazer com que seja reconhecida, mensalmente e até o fim do contrato, de acordo com o efetivo resultado econômico-financeiro proporcionado à sociedade arrendadora.

No grupo "Normas Básicas", constam os lançamentos contábeis do ajuste (item 1.11.8.6) e do resultado na venda do bem (item 1.11.8.7):

"6 - O valor do ajuste apurado conforme a letra 'c' do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com

INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES. (Circ 1429)

7 - O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se: (Circ 1429)

- a) a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;
- b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo. " (g.n.)

Contudo, no "Elenco e Função das Contas", códigos 2.3.2.30.00-8 e 2.3.2.40.00-5, há regras que conflitam com a acima reproduzida, no tocante ao reconhecimento do resultado da venda do bem arrendado:

"2.3.2.30.00-8

Título: SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES

Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior.

Por ocasião da baixa do bem arrendado, com apuração de lucro, com recebimento do valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades.

Base normativa: (Circ 1273) 2.3.2.40.00-5

Título: (-) INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES

Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor. Quando da baixa do bem arrendado, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados.

Base normativa: (Circ 1273)"

Verifica-se que, no grupo "Normas Básicas", há determinação no sentido de que os valores da superveniência ou insuficiência de depreciação, complementos ou estornos, produtos do cálculo anteriormente apresentado, sejam exclusivamente lançados nas contas "Rendas de Arrendamentos Financeiros" (receita) ou "Despesas de Arrendamento Financeiro (despesa) em contrapartida das contas "Superveniência ou Insuficiência de Depreciação" (imobilizado).

Adicionalmente, que o resultado na venda, quando lucro, seja creditado na conta "Lucros na Alienação de Bens Arrendados", e, se prejuízo, na conta "Perdas em Arrendamento a Amortizar".

Contudo, no "Elenco e Função das Contas", os códigos 2.3.2.30.00-8 e 2.3.2.40.00-5 dispõem que os resultados nas vendas, quando lucro, devem ser creditados na conta de superveniência, e, se prejuízo, debitados na conta de insuficiência.

Em caso de conflito entre normas do COSIF, deve prevalecer o disposto nas "Normas Básicas", conforme o previsto no item 1.1.4 do COSIF, que dispõe sobre a hierarquia das normas e sua interpretação:

"4 - Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273)."

Do exposto até aqui, reitero e destaco para atenção desta turma que minha leitura das normas do BACEN é a de que os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e, mais importante, temporários. Não têm o condão de alterar o resultado da operação de arrendamento mercantil, porém tão somente fornecer aos leitores das demonstrações financeiras informações sobre o efetivo resultado econômico-financeiro ao longo do período contratual.

Essas receitas por ajustes de superveniências de depreciações criadas são, com isso, apropriadas durante o prazo contratual da operação de arrendamento mercantil e possibilitam a determinação de seus resultados econômico-financeiros, conforme Circular 1273/1987 do BACEN, mediante o registro na conta contábil de Rendas de Arrendamento Mercantil Financeiro – 7.1.2.10.00.1(Código no Cosif), na subconta de Receitas por Ajustes de Superveniências de Depreciações.

Assim, as “Superveniências de Depreciação” foram contabilizadas pela recorrente a débito do ativo relacionado ao contrato, tendo como contrapartida um crédito à receita, na conta de “Rendas de Arrendamentos Financeiros” (conta 7.1.2.10.00-1), aumentando a base de cálculo das contribuições, já que esta conta também consta do Anexo I da IN SRF n. 247/2002, que, apesar de revogado em agosto de 2013, continuou sendo utilizada pela RFB.

Percebe-se, com isso, que tais montantes integraram a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, juntamente com as receitas de arrendamento mercantil ("alugueis") dos respectivos bens. Desta feita, os estornos quando do encerramento do contrato são necessários para anular estas superveniências de depreciação tributadas durante o contrato, pois o valor presente do contrato já é igual a zero.

Por oportuno, necessário observar que despesas com depreciações não se confundem com "superveniências de depreciação", são fenômenos distintos, apesar do nome parecido. As despesas de depreciação, estas sim, são deduzidas da base de cálculo das contribuições conforme o art. 1º, III, "d" da Lei 9701/1998 acima transcrito.

Assim as “Depreciações dos Bens Arrendados” são calculadas sobre o custo de aquisição dos bens arrendados. por sua vez, as “Superveniências de Depreciação” integram as “Rendas de Arrendamentos” (conta COSIF 7.1.2.10.00-1), pois são adicionadas à base de cálculo do PIS e da COFINS conforme IN SRF n. 247/2002, e seu valor é encontrado se houver diferença positiva entre o a diferença entre valor presente dos contratos e o seu valor contábil.

Percebe-se, por fim, que as superveniências de depreciação foram adicionadas à base de cálculo, incidindo as contribuições mês a mês, com bases majoradas pela existência desses lançamentos contábeis a crédito de receita e no encerramento do contrato os estornos são necessários para anular este efeito tributário.

Neste sentido, a 1ª Turma Ordinária a 3ª Câmara, em encomioso voto do Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, já se pronunciou, em caso semelhante, de maneira percuciente sobre este particular:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO

Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro do contrato, base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

(Acórdão 3301004.760 – 3ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira. Sessão de 21/06/2018)

Em seu voto, assim concluiu o ilustre Relator:

Isto posto, ao fim de cada contrato, o eventual saldo existente nas contas de insuficiência ou superveniência de depreciação devem ser estornados, cujos lançamentos a crédito ou débito de conta de resultado do exercício devem aumentar ou reduzir as bases de PIS e COFINS do respectivo mês, de forma que, se consideradas todas as bases tributáveis apuradas ao longo do tempo de duração do contrato, tais ajustes não tenham aumentado ou diminuído a tributação pelas contribuições do resultado econômico-financeiro da operação.

Resta, assim, afastada qualquer consideração de glosa destes estornos, tendo em vista que estes ajustes servem apenas para anular a tributação realizada durante o contrato, motivo pelo qual voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Caso vencido na proposta acima, inexistente na espécie qualquer ato que possibilite a qualificação da multa: percebe-se dos autos que a instituição financeira seguiu as regras contábeis que lhe são impostas pelos órgãos reguladores, não havendo espaço para as manobras fiscais suscitadas pela fiscalização, não cabendo aos órgãos de fiscalização, ao arrepio da lei tributária, tentar impor carga tributária maior que aquela prevista em lei, posicionamento que reflete a necessidade de aplicação do art. 150, §4º do CTN, caso não se entenda pelo provimento do presente recurso no mérito, devendo ser conhecido, porém negado provimento ao recurso de ofício.

Isto posto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, ousou dele discordar.

Trata o presente processo de Auto de Infração de PIS e de COFINS, nos montantes de R\$256.386.126,57 e de R\$1.577.760.781,37, respectivamente, tendo por sujeito passivo o BANCO ITAUCARD S.A. O procedimento de auditoria fiscal foi iniciado tendo em vista a constatação de que o Banco não informou nenhum faturamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas das operações de arrendamento mercantil nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Segundo relata a Autoridade Fiscal, o Itaucard além de não oferecer à tributação do PIS e da COFINS nenhuma receita decorrente de suas operações de arrendamento mercantil, ao deduzir as despesas de arrendamento mercantil aumentadas, reduz a base de cálculo de receitas oriundas de outras atividades lucrativas da instituição financeira, ficando, algumas vezes, com base negativa mesmo possuindo alto faturamento.

Com objetivo de melhor entendimento do cenário e da dimensão das irregularidades, entendeu por bem o Auditor-Fiscal decompor os valores declarados nas planilhas de base de cálculo do PIS e COFINS e no Demonstrativo de Apuração da Contribuições Sociais (DACON) apresentados, em operações de arrendamento mercantil e demais operações do Itaucard, como se segue:

	Base de cálculo outras operações	Base de cálculo arrendamento	Base de cálculo total
jan/13	R\$ 965.048.098,64	-R\$ 209.838.723,69	R\$ 755.209.374,95
fev/13	R\$ 1.007.087.028,96	-R\$ 107.597.934,43	R\$ 899.489.094,53
mar/13	R\$ 1.005.781.397,66	-R\$ 122.532.203,29	R\$ 883.249.194,37
abr/13	R\$ 1.097.090.774,45	-R\$ 1.053.308.684,58	R\$ 43.782.089,87
mai/13	R\$ 1.035.871.730,89	-R\$ 895.911.375,95	R\$ 139.960.354,94
jun/13	R\$ 886.522.192,53	-R\$ 823.828.279,58	R\$ 62.693.912,95
jul/13	R\$ 923.440.343,39	-R\$ 1.081.354.200,05	-R\$ 157.913.856,66
ago/13	R\$ 1.114.640.191,69	-R\$ 936.192.403,87	R\$ 178.447.787,82
set/13	R\$ 883.416.113,81	-R\$ 943.542.344,04	-R\$ 60.126.230,23
out/13	R\$ 919.612.033,86	-R\$ 842.148.926,73	R\$ 77.463.107,13
nov/13	R\$ 911.467.617,16	-R\$ 616.866.109,46	R\$ 294.601.507,70
dez/13	R\$ 1.032.355.468,04	-R\$ 795.440.126,23	R\$ 236.915.341,81

Inicialmente, entendo necessário um breve resumo da legislação de regência da matéria em julgamento. Em se tratando de empresa/atividade de arrendamento mercantil, a apuração do PIS e da COFINS ocorre pelo regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Seus dispositivos mais relevantes para a apuração da base de cálculo das contribuições, tema no qual reside o centro da presente controvérsia, estão a seguir transcritos, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 2º **As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento,** observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

I - **as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos**, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - **as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda**, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - **a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente**.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

§ 5º **Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.**

§ 6º **Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - **no caso de bancos comerciais**, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **empresas de arrendamento mercantil** e cooperativas de crédito; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

O §5º acima citado refere-se ao art. 1º da Lei nº 9.701/98, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, disciplinando casos específicos de exclusão:

Art. 1º **Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:**

(...)

III - **no caso de bancos comerciais**, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **empresas de arrendamento mercantil** e cooperativas de crédito:

(...)

d) **despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;**

O art. 1º da Lei nº 6.099/74, por sua vez, introduz o conceito de arrendamento mercantil e fornece normas gerais para o respectivo contrato:

Lei nº 6.099 de 1974

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - **Considera-se arrendamento mercantil**, para os efeitos desta Lei, **o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora**, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)

Art. 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3º **Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.**

Art. 4º A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

Art. 5º **Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:**

- a) **prazo do contrato;**
- b) **valor de cada contraprestação por períodos determinados**, não superiores a um semestre;
- c) **opção de compra** ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) **preço para opção de compra ou critério para sua fixação**, quando for estipulada esta cláusula.

O Banco Central do Brasil, mediante resolução, definiu especificamente o arrendamento mercantil financeiro:

Resolução 2.309, de 1996

Art. 5º **Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:**

I - **as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado** durante o prazo contratual da operação **e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;**

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Da leitura destes dispositivos legais, verifica-se que a legislação autoriza deduzir ou excluir da receita bruta certos valores. É necessário sublinhar, contudo, que apenas parcelas expressamente autorizadas pela lei tributária podem reduzir a base de cálculo (RB), não sendo possível produzir tal efeito mediante “interpretação” de instrução normativa ou de normas contábeis. Assim prevê a nossa Constituição Federal, art. 150, § 6º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Como visto, a legislação acima transcrita indica os casos de dedução ou exclusão da receita bruta, sendo relevante aqui sublinhar a alínea ‘d’, do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.701/98, que autoriza “*deduzir da receita bruta operacional auferida no mês as despesas de arrendamento mercantil*”. Assim, a base de cálculo do PIS/Cofins, de uma forma geral (quando não há outras parcelas dedutíveis mais específicas), seria simplesmente: Base de Cálculo = (Receita Bruta – despesas de arrendamento mercantil).

Considerando que o fiscalizado desenvolve milhares de operações de arrendamento mercantil financeiro, a Autoridade Fiscal buscou, a partir de uma operação específica, analisar como se dá a contabilização e respectiva apuração das contribuições em relação aos demais arrendamentos.

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar roteiro contábil, incluindo planilha da Movimentação contábil e financeira do contrato de leasing nº 3091945, para todos os meses dos lançamentos realizados (registro inicial do bem, forma de pagamento, comissões, valor de arrendamento, VRGs, depreciações, reconhecimentos de receitas e despesas, venda do bem ao

final do contrato, apuração de resultado, etc), apresentando também demonstrativo de cálculo da superveniência e/ou insuficiência de depreciação no contrato 3091945 referente ao cliente Coca Engenharia Ltda.

Com base nas informações fornecidas pelo contribuinte, esquematizou-se o funcionamento da operação de arrendamento:

Contrato: 3091945

Arrendatário: Coca Engenharia Ltda.

Data do Contrato: 01/02/2008

Bem arrendado: Fiat – Siena ELX 1.4 Fle/ 2008

Valor do Bem Arrendado: R\$ 43.580,60

Valor de Entrada (VRG - Antecipado): R\$ 28.580,60

Valor efetivamente despendido pela companhia arrendadora (pago ao lojista): R\$15.000,00

Prestações Contratuais * : 60 x R\$ 384,94 = R\$ 23.096,40

* Prestações pecuniárias (total da parcela periódica) devidas mensalmente pelo arrendatário

Consta no próprio contrato a composição da prestação:

- Contraprestação periódica 60 x R\$ 134,94 = R\$ 8.096,40 (rendimento/Lucro na operação de arrendamento; = R\$ 7.496,40 + R\$ 600,00 taxa de contratação)
- Prestação periódica do VRG 60 x R\$ 250,00 = R\$ 15.000,00 (recuperação do custo do arrendador)

R\$ 23.096,40 – R\$ 15.000,00 = R\$ 8.096,40

(Recebimentos – Valor despendido = Resultado)

Como definido pelo Bacen, os recebimentos (R\$ 23.096,40) proporcionam:

* A Recuperação do Custo do Arrendador: R\$ 15.000,00 e

* O Retorno sobre os Recursos Investidos: R\$ 8.096,40 (R\$ 7.496,40 + R\$ 600,00 = tarifa de contratação).

Deste ponto de vista, no exemplo da Fiscalização, também analisado pela Impugnante, se fosse possível tributar pelo PIS/Cofins numa única incidência, a base de cálculo seria apurada da seguinte forma (ver dados do contrato na imagem de fl. 864):

Receita Bruta = (60*384,94) + 28.580,60 = 51.677,00

BC = 51.677,00 – 43.580,60 = 8.096,40

Isto se apresenta como se fosse um “lucro operacional” com o contrato de arrendamento. Observe-se ainda que este é o resultado apresentado à fl. 886 pelo próprio contribuinte em seu “Roteiro Contábil”. Contudo, as contribuições do PIS/Cofins incidem mensalmente, **daí que a “despesa” de 43.580,60 (correspondente ao valor do veículo arrendado) deve ser apropriada na forma de depreciação mensal** (verdadeira despesa dedutível por força da alínea ‘d’, do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.701/98), assim como as parcelas de receita são apropriadas mensalmente a título de prestação/contraprestação periódica de R\$ 384,94.

O que o Auditor-Fiscal verificou, entretanto, foi o não oferecimento destes valores à tributação (fl. 866):

O Itaucard informa no roteiro contábil como foram calculados os recebimentos, os ajustes, as despesas e o quanto deveria ter sido apropriado como resultado da operação durante o prazo contratual, mas conforme demonstrado neste termo **nenhum valor de receita das operações de arrendamento mercantil foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2012 e 2013.**

O recorrente se baseia em sua interpretação sobre a IN SRF n.º 247, de 21/11/2002, normas do Banco Central do Brasil, através do COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) e do Conselho Federal de Contabilidade, para, através de um intrincado sistema de encerramento de rubricas contábeis, transferir para a apuração das contribuições o encerramento completo de cada conta de arrendamento mercantil no último período de apuração e, assim, causar uma redução a valores negativos de base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, deve ser ressaltado que tais normas não tem o condão de afastar a incidência tributária, de reduzir base de cálculo ou de excluir crédito tributário, pois são normas extrafiscais ou estranhas à legislação tributária. Dessa forma, verifica-se que não cabem interpretações neste sentido, como a que realiza o recorrente sobre normas do BACEN, do CMN ou normas emanadas do CFC. Aliás, como visto acima, com a EC n.º 03/93, nem mesmo a IN SRF 247/2002 poderia estabelecer uma metodologia de cálculo prevendo reduções nas bases de cálculo não previstas em lei federal.

Nesse sentido, trago à colação excerto de decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS, em 25/11/2013:

V - **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". **Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário**. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS - Relatora Ministra Rosa Weber -Data do Julgamento 22/05/2013- Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2013).

As leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, deixam clara esta autonomia entre as esferas contábil e fiscal, quando afirmam que **as contribuições incidem sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil"**. Na mesma linha está o Código Tributário Nacional quando, em seu art. 109, afirma a impossibilidade de deduzir efeitos tributários a partir dos princípios gerais de direito privado:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Da mesma forma, o COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil mediante a Circular BCB n.º 1.273/87, já continha ressalva quanto à independência das normas tributárias. As normas consubstanciadas no Plano Contábil tinham por objetivo, entre outros, uniformizar os registros contábeis e possibilitar o acompanhamento da real situação econômico-financeira das instituições financeiras:

Circular nº 1273, de 29/12/87

CAPÍTULO: Normas Básicas – 1

SEÇÃO: Princípios Gerais - 1

1. As normas consubstanciadas neste Plano Contábil têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros.

(...)

1.1.5 – A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

Estabelecida tal premissa, volto à análise do roteiro de escrituração de contas e de apuração das contribuições apresentado pelo recorrente ao Fisco. Como visto, o Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 867/868, reproduziu a contabilização do contrato nº 3091945, utilizado pela Autoridade Fiscal como exemplo da apuração das contribuições:

		Entrada		!º Fechto	Mês 1	Mês 59	Mês 60
COSIF	Nomenclatura	01/02/2008	28/02/2008	31/03/2008	31/01/2013	28/02/2013	
1.7.1.10.00-0	ARREND.A RECEBER-REC.INT	(+)Arrendamentos a Receber	8.096,40	8.096,40	7.961,46	(0,00)	(0,00)
1.7.1.95.00-1	(-) RENDAS APR.ARREND.FINANC.A REC.-REC.INTER	(-) RAP de Arrendamento	(7.496,40)	(7.496,40)	(7.371,46)	0,00	0,00
1.7.5.00.00-5	VALORES RESIDUAIS A REALIZAR	(+)VRG a Realizar	43.580,60	43.580,60	43.580,60	43.580,60	-
1.7.5.95.00-3	(-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR	(-) VRG a Balancear	(43.580,60)	(43.580,60)	(43.580,60)	(43.580,60)	-
2.3.2.10.70-5	VEICULOS E AFINS	(+) Imobilizado de Arrendamento	43.580,60	43.580,60	43.580,60	43.580,60	-
2.3.2.90.00-0	(-) DEPREC. ACUMULADA DE BENS ARREND.FINANC.	(-) Depreciação Acumulada		(1.037,77)	(2.075,40)	(43.580,60)	-
4.9.9.08.00-8	CREDORES POR ANTECIPAÇÕES DE VALOR RESIDUAL	(-) Fundo de Resgate Recebido	(28.580,60)	(28.580,60)	(28.830,60)	(43.580,60)	-
	Valor Contábil	15.600,00	14.562,23	13.264,60	(43.580,60)		(0,00)

2.3.2.30.00-8	SUPERVENIENCIAS DE DEPRECIACOES	(+/-)Superv/Insufic. de Depreciação	-	1.237,22	2.368,43	43.580,60	-
---------------	---------------------------------	-------------------------------------	---	----------	----------	-----------	---

Valor Presente Financeiro	15.600,00	15.799,45	15.633,03	-	(0,00)
---------------------------	-----------	-----------	-----------	---	--------

COSIF	Demonstração de Resultado	01/02/2008	28/02/2008	31/03/2008	31/01/2013	28/02/2013	Totais	
7.1.2.00.00-4	RENDAS DE	(+)Rendas	-	-	124,94	124,94	-	7.496,40

	ARRENDAMENTO MERCANTIL	Apropriadas (+) CP, Multas e Mora	-	4,50	-	-	124,99
		(+)Superveniência de Depreciação	-	1.237,22	1.131,21	(119,39)	-
		(+)Lucro na alienação	-	-	-	43.580,60	43.580,60
8.1.3.10.10-4	DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	(-)Despesa de Depreciação	-	(1.037,77)	(1.037,63)	-	(43.580,60)
		Resultado da operação	-	199,45	223,02	5,55	7.621,39

Cosif	subconta	nome
7.1.2.10.00.1	7130.007.001.002-3	Rendas Apropriadas
7.1.2.10.00.1	7130.001.003.001-6	Superveniência de Depreciação
	7307.163.000.000-1	CP, multas e mora
8.1.3.00.00.4	8139.001.001.001-5	Despesa de Depreciação

Observe-se que o recorrente, por meio de estornos no encerramento de cada contrato dos valores totais acumulados durante os prazos dos contratos, promove a diminuição das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, anulando e não reconhecendo as rendas e as parcelas de recuperação de custo, porém as despesas aumentadas são integralmente reconhecidas pelo contribuinte diminuindo o lucro de outras atividades.

Neste exemplo, o contribuinte calculou durante o prazo contratual da operação de arrendamento o resultado econômico de R\$7.621,39 + R\$600,00 da tarifa de contratação. Porém, encerrado o contrato e pela baixa do bem, realizou a diminuição das bases de cálculo das contribuições pelo valor de R\$43.580,60, por meio do estorno das receitas de ajustes – superveniência/insuficiência de depreciação que representa o total de todos os meses dos valores acumulados.

O Itaucard estorna o total acumulado durante o prazo do contrato nas contas de superveniência/insuficiência de depreciação – conta 7130.001.003.001 de todos os contratos de arrendamento mercantil encerrados. Dessa forma, ao final do contrato 3091945, o recorrente reconhece apenas as rendas de R\$7.621,39 (=R\$7.496,40 + R\$124,99) e toda a despesa de depreciação de R\$43.580,60, pois a conta de superveniência foi zerada com o estorno, apurando então para a base de cálculo do PIS e da COFINS do exemplo uma base negativa de R\$35.959,21 (R\$43.580,60 - R\$7.621,39).

Conforme o roteiro contábil do contribuinte, abaixo apresentado, no mês 59 foi realizado o estorno na conta de superveniência/insuficiência de depreciação no montante de R\$43.580,60, que é o mesmo acumulado durante todo o prazo do contrato, anulando toda receita (roteiro contábil completo foi anexado ao final do TVF).

Dessa forma, com os estornos de todos os contratos encerrados, o saldo da conta de superveniência/insuficiência de depreciação 7130.001.003.001 durante os anos-calendário de 2012 e 2013 ficam devedores em quase todos os meses.

Logo, **o contrato de arrendamento mercantil nº 3091945 gerou uma base de cálculo das contribuições sociais de R\$7.621,39** (resultado econômico-financeiro da operação) durante o prazo contratual da operação (que deveria ter sido tributado) e em seu encerramento o contribuinte gerou uma diminuição destas mesmas bases em R\$43.580,60, com o estorno na conta 7130.001.003.001 – Superveniência de depreciação (a débito como uma despesa), sendo que as despesas no mesmo valor de R\$43.580,60, da conta 8.1.3.00.00.4 – Despesa de

depreciação, são integralmente mantidas e, dessa forma, seja apurada uma base de cálculo negativa de R\$35.959,21 como se a operação gerasse apenas despesas.

Nesse contexto, a metodologia da Autoridade Fiscal consistiu em glosar esses estornos mensais referentes à depreciação e refazer a apuração da base de cálculo das contribuições, considerando todos os valores relativos às atividades de arrendamento mercantil que devem integrá-la, baseados nos balancetes mensais apresentados pelo Itaucard, conforme detalhado no TVF, à fl. 873:

4.6 – OUTRA MANEIRA DE SE ENTENDER A IRREGULARIDADE

Iremos descrever uma outra maneira para que fique claro como os estornos indevidos na conta de superveniência de depreciação não devem/podem reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos contratos de arrendamento mercantil, abaixo detalhadas, **as contas 7.1.2.10.00.1 – Rendas de arrendamento financeiro e as despesas da conta 8.1.3.00.00.4 – Despesas de arrendamento, porém devem ser excluídos os estornos a débito na conta 7130.001.003.001 – Superveniência de depreciação, mantendo apenas os valores à débito que se referem às insuficiências dos contratos ativos de cada período.**

Porém também devem ser glosados os valores indevidamente lançados para a conta 8139.001.002 – Insuficiência de depreciação, mantendo as outras contas de despesas, pois os valores lançados nessa conta vieram de reclassificação da conta 7130.001.003.002 – “(-) Superveniência de depreciação (M)”, uma vez que com os enormes estornos indevidos a débito deixaram a conta com saldo devedor, então foram reclassificados para conta de despesas 8139.001.002, portanto com a glosa dos estornos esses saldo devedores inexistem, assim também inexistem os saldos negativos a serem reclassificados. **Com tais reclassificações contábeis irregulares para a conta de despesas 8139.001.002, o Itaucard aumentou indevidamente suas despesas de arrendamento.**

Essa apuração das diferenças a serem lançadas foi realizada da seguinte forma, conforme consta do TVF à fl. 874, tomando o período de 01/13 a 06/13 por exemplo:

Conta	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
7130001.001				R\$ 215.977,74	R\$ 581.897,07	R\$ 993.492,12
7130001.003.001	R\$ 37.624.730,47	R\$ 40.485.826,34	R\$ 36.806.312,39	R\$ 287.937.788,45	R\$ 268.598.245,77	R\$ 255.333.089,00
7130001.003.002	0	0	0	-R\$ 663.596,89	-R\$ 961.133,55	-R\$ 1.147.225,98
7130001.005	R\$ 1.943.814,87	R\$ 1.938.366,63	R\$ 2.409.053,81	R\$ 11.179.151,34	R\$ 10.657.276,42	R\$ 8.131.952,69
7130001.006	-R\$ 319.084,74	-R\$ 552.866,37	-R\$ 893.539,91	-R\$ 4.359.277,46	-R\$ 4.018.367,91	-R\$ 2.025.309,57
7130001.007	R\$ 3.882,98	R\$ 6.608,79	R\$ 8.551,75	-R\$ 90.582,58	R\$ 65.460,42	R\$ 44.165,36
7130.005				R\$ 12.840,40	R\$ 11.746,81	R\$ 10.555,34
7130.007.001	R\$ 57.072.067,70	R\$ 51.530.105,68	R\$ 53.349.534,13	R\$ 303.318.923,80	R\$ 296.067.311,10	R\$ 273.274.305,06
TOTAL RECEITAS	R\$ 96.325.411,28	R\$ 93.408.041,07	R\$ 91.679.912,17	R\$ 597.551.224,80	R\$ 571.002.436,13	R\$ 534.615.024,02
8139.001.002	R\$ 149.024.801,69	R\$ 49.215.242,45	R\$ 68.057.290,51	R\$ 661.294.688,12	R\$ 521.196.120,96	R\$ 466.108.786,87
TOTAL MENSAL	R\$ 245.350.212,97	R\$ 142.623.283,52	R\$ 159.737.202,68	R\$ 1.258.845.912,92	R\$ 1.092.198.557,09	R\$ 1.000.723.810,89

Esta planilha não inclui as contas de receitas 7.1.2.20.00.8 e de despesas 8.1.3.10.99 porque já integram a base de cálculo de tais contribuições, conforme observado nas

planilhas de apuração que se encontram nos DACONs mensais respectivos. Como já dito, esta é uma planilha de apuração das diferenças de bases de cálculo, na qual estão sendo incluídos valores que deveriam compô-las, mas que foram excluídos pelo recorrente por meio de “manobras contábeis” através de estornos no encerramento dos contratos, cujos lançamentos contábeis não podem ter efeito tributário de despesas/deduções/reduções.

De qualquer sorte, como o recorrente discorda deste procedimento com o alegado amparo legal da Circular nº 1.273/87 do Bacen, vejamos o que dispõe essa norma, apesar de, como visto, não ser possível dela extrair efeitos tributários. A citada Circular do Bacen em seu capítulo 1, Seção 11- “Ativo Permanente”, item 8 - “Imobilizado de Arrendamento”, subitem 4, dispõe que:

4. A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS, a qual figura como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

Em relação aos ajustes mensais de superveniência de depreciação ou de insuficiência de depreciação, constituídos pela diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, a Circular disciplina, em seu subitem 7, o que se segue:

7 - A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente. após o registro da correção monetária ou cambial, da seguinte forma:

a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;

b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório de:

(...)

c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b" acima, constitui o ajuste da carteira, em cada mês.

8 - O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra, considerando-se os saldos do mês anterior, registra-se por complemento ou estorno, a saber:

a) **se negativo - a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO,** em contrapartida a INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES;

b) **se positivo - a débito de SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES, em contrapartida a RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS EXTERNOS,** conforme o caso;

Observa-se que o ajuste ‘c’ é a diferença entre o valor financeiro ‘a’ e valor contábil ‘b’. **Tal ajuste ou é debitado na conta de ‘despesas de arrendamento’** (contrapartida na conta ‘insuficiências de depreciações’), **ou é creditado na conta de ‘rendas de arrendamento’** (contrapartida na conta ‘superveniências de depreciações’). Tais ajustes são realizados mensalmente. De qualquer sorte, tais ajustes já estão considerados como receitas ou despesas, e não podem ser debitados ou acrescidos uma segunda vez, como pretende o recorrente, desta vez de baseando na IN SRF nº 247/2002, que será analisada em seguir, assim como feito com esta Circular Bacen.

A Circular nº 1.273/87 do Bacen, agora no capítulo 2 - Elenco de Contas – Seção 2 - Função e Funcionamento das Contas, registra, em relação às contas “Superveniências de Depreciações” e “Insuficiências de Depreciações” o seguinte:

TÍTULO:

SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

2.3.2.30.00-8 ATIVO PERMANENTE – Imobilizado de Arrendamento – Bens Arrendados

FUNÇÃO: Registrar a diferença ente o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior.

FUNCIONAMENTO: Debitada pelo valor constituído, pelos ganhos relacionados com as baixas do ativo de arrendamento e pela correção monetária. Creditada pelas baixas procedidas.

OBSERVAÇÕES: **Por ocasião da baixa do bem arrendado**, com apuração de lucro, com recebimento do valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, **esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades**.

(...)

TÍTULO:

INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

2.3.2.40.00-5 ATIVO PERMANENTE - Imobilizado de Arrendamento – Retificadora de Bens Arrendados

FUNÇÃO: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor.

FUNCIONAMENTO: Creditada pelo valor constituído, pelas perdas relacionadas com as baixas do ativo de arrendamento e pela correção monetária. Debitada pelas baixas procedidas.

OBSERVAÇÕES: **Quando da baixa do bem arrendado**, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, **esta conta deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados**.

Em conclusão, a Circular do Bacen, capítulo 1, Seção 11- “Ativo Permanente”, item 8 - “Imobilizado de Arrendamento”, subitens 4 e 7, determina a influência das superveniências e das insuficiências no cálculo das contribuições por conta dos respectivos lançamentos nas conta de “rendas de arrendamento” e de “despesas de arrendamento”.

Contudo, como visto logo acima, a baixa contábil dos bens não interfere na apuração das contribuições, pois suas contrapartidas não ocorrem em “rendas de arrendamento” nem em “despesas de arrendamento”, mas sim em “Disponibilidades” ou “Bens Arrendados”.

A DRJ já havia observado esta situação no Acórdão proferido, à fl. 1381:

Neste contexto, **tudo que pode afetar a base de cálculo das contribuições PIS/Cofins**, no tocante aos arrendamentos financeiros, a partir da disciplina contábil das instituições financeiras definida pelo CVM/Banco Central, **são os ajustes mensais acima definidos. A baixa do bem no ativo permanente, no encerramento do contrato**, tenha havido lucro ou prejuízo na alienação do bem, **não altera os resultados apurados durante todo o período contratual, para fins de tributação pelo**

PIS/Cofins. Em síntese apertada, não há uma espécie de correção retroativa final, como pretende a impugnante.

O recorrente sustenta, ainda, ter agido de acordo com as regras estabelecidas pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na IN SRF 247/2002, em especial em seu Anexo I. Ocorre que, à época dos fatos geradores, a referida IN SRF 247/2002 já havia sido revogada, em parte, pela IN RFB n.º 1285, de 13/08/2012, que em seu art. 22 revogou o Anexo I, bem como o art. 27:

Art. 22. **Ficam revogados** o § 1º do art. 3º, o § 2º do art. 10, o art. 22, **os arts. 27 a 32,** o parágrafo único do art. 52, os art. 95 a 97, **e os Anexos I a III da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002.**

A referida IN RFB n.º 1285/2012 passou a dispor sobre as “Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas” em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º **Além das exclusões previstas no art. 7º,** os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **empresas de arrendamento mercantil,** cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo **podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:**

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; e

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Assim, **verifica-se improcedente, de plano,** a alegação do recorrente de que realizou a dedução da baixa contábil do bem arrendado da base de cálculo das contribuições conforme determinação normativa contida no referido Anexo I, tornando desnecessária a demonstração de que não era esta a orientação contida naquele dispositivo, o que seria feito, pois totalmente equivocado o entendimento do contribuinte, mesmo na vigência do referido Anexo I.

Há, ainda, outra alegação do recorrente, no sentido de que a fiscalização não combate a isenção sobre as vendas de ativos permanentes, mas, voltando-se para os procedimentos contábeis referentes aos ajustes de superveniências de depreciação, a argumentação fiscal acarreta resultado equivalente à negativa indireta da isenção, dado que recompôs as bases de cálculo adicionando a elas os estornos de superveniências, sem considerar sua prévia tributação, acarretando em duplicidade de exigência que sequer se refere a verdadeiras receitas.

A alegação, contudo, não tem fundamento, pois, ao que parece, o recorrente não entendeu o procedimento seguido pela Autoridade Fiscal. O lançamento se deu porque o contribuinte, após apurar o resultado financeiro da operação (o qual deveria ter sido tributado), procedia ao encerramento da conta contábil referente a cada contrato de arrendamento mercantil

com o estorno na conta 7130.001.003.001 – Superveniência de Depreciação (a débito como uma despesa), sendo que as despesas no mesmo valor, da conta 8.1.3.00.00.4 – Despesa de Depreciação, eram integralmente mantidas e, dessa forma, apurava uma base de cálculo negativa, como se a operação gerasse apenas despesas.

Esses estornos mensais relativos aos contratos encerrados não devem reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS e foram glosados, pois, quando da baixa do bem arrendado, se houve apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, a conta “2.3.2.40.00-5 ATIVO PERMANENTE - Imobilizado de Arrendamento – Retificadora de Bens Arrendados” deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados; e se houve apuração de lucro, a conta “2.3.2.30.00-8 ATIVO PERMANENTE – Imobilizado de Arrendamento – Bens Arrendados” deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades, em conformidade com o disposto na Circular nº 1.273/87 do Bacen, capítulo 2 - Elenco de Contas – Seção 2 - Função e Funcionamento das Contas.

As contas acima citadas não são contas de resultado e não influenciam na apuração das contribuições. Ocorre que o contribuinte realizava o estorno na conta 7130.001.003.001 – Superveniência de depreciação (a débito como uma despesa), e assim, duplicava seu efeito na apuração, pois as depreciações já compunham, mês a mês, a linha 10 do DACON, rubrica “Despesas de Arrendamento”. Ou seja, ele nunca deixou de deduzir a depreciação do bem arrendado, conforme possibilita a Circular do Bacen em seu capítulo 1, Seção 11- “Ativo Permanente”, item 8 - “Imobilizado de Arrendamento”, subitem 7, a qual prevê que o valor do ajuste apurado registra-se por complemento ou estorno, se negativo - **a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO**, em contrapartida a INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES, e se positivo, a débito de SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES, **em contrapartida a crédito em RENDAS DE ARRENDAMENTOS**.

Em relação à isenção das contribuições na venda dos ativos, esta foi mantida, pois em momento algum a autuação foi sobre o valor destas vendas, mas sim sobre os estornos indevidos nas contas de Rendas de Arrendamento, que produziram, como resultado, que o contribuinte, apesar de efetuar, ano após ano, milhares de operações de arrendamento mercantil, sempre apure enormes prejuízos. Sobre a isenção nada foi alegado pelo Fisco, e os respectivos valores estão devidamente lançados no DACON, Ficha 08B, linha 06 – “Vendas de Bens do Ativo Permanente”.

Reafirmando o quanto dito sobre a influência das contas de superveniências de depreciações e de insuficiências de depreciações, nas apurações dos resultados contábeis e fiscais, pronunciou-se a administração tributária federal, por meio do Ato Declaratório Normativo SRF/CST nº 34, de 23 de abril de 1987, nos seguintes termos:

I – **Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF nºs 376-E, de 28 de setembro de 1976, nº 564, de 03 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II – Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III – O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator